SPMD
Fls. 06
Ass.

Parecer nº 23/2019/CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2019 que **"Acrescenta o Artigo 12-A à Lei Complementar nº 4, de 15 de outubro de 1990."**

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator: Deputado _____

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/03/2019, sendo colocada em pauta no dia 26/03/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 10/04/2019 Após foi enviada a esta Comissão em 24/04/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 05/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº. 16/2019, de Autoria do Deputado Lúdio Cabral, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que acresce o Art. 12 - A à Lei Complementar nº 4, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 12-A Fica reservado um percentual mínimo de 30% dos cargos de secretário de Estado, secretários-adjuntos e presidentes de entidades da administração indireta para cada um dos gêneros".

Em sua justificativa, o autor relata que as mulheres correspondem a 49% da população mato-grossense. No entanto, não têm igualdade de condições com os homens no mercado de trabalho e ocupam cargos de chefia em número bem menor. Entre os 15 secretários que compõem o primeiro escalão do governo mato-grossense, apenas três são mulheres. Este projeto trata de uma política afirmativa que segue os mesmos parâmetros da legislação eleitoral, de modo a garantir maior inserção de mulheres nos altos escalões da administração estadual. A legislação eleitoral assegura que pelo menos 30% das candidaturas nas chapas proporcionais seja de mulheres, por meio da reserva de candidaturas para cada gênero. Na prática, acaba sendo uma reserva para candidaturas femininas, porque historicamente os homens são maioria nas disputas eleitorais.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

SPMD
Fls. 07
Ass.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea "a", emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo reservar um percentual mínimo de 30% dos cargos de secretário de Estado, secretários-adjuntos e presidentes de entidades da administração indireta para cada um dos gêneros.

Sobre o tema podemos dizer que como se sabe, as mulheres têm, no mundo todo, ocupado cada vez mais espaço no mercado de trabalho. Conforme notícia veiculada no Jornal "O Globo" , em 6 de março de 2017, as mulheres representam, no Brasil, 43,8% de toda a força de trabalho. No setor público, esse percentual é de 39,7%..

Essa presença crescente, contudo, não se reproduz em altos níveis hierárquicos. No setor privado, as mulheres representam 37% dos cargos de direção e gerência, e apenas 10% dos cargos executivos de grandes empresas do setor financeiro. No setor público, elas representam 21,7% dos cargos mais altos.

Neste sentido, as políticas afirmativas, como a desta iniciativa, tras muitas discussões e posições que ainda acreditam que fere a premissa constitucional de igualdade entre homens e mulheres, insculpida no inciso I do art. 5º da Carta Magna, mas é difícil falar em igualdade em um país que só conseguiu normatizar os mais básicos direitos das mulheres no período recente. A título exemplificativo, somente em 1962 o Brasil revogou a incapacidade relativa da mulher casada; a lei do divórcio data de 1977; somente após 1988, com a Constituição Cidadã, o Brasil reconheceu a união estável como entidade familiar; a proteção contra a violência doméstica, por força da Lei Maria da Penha, é de 2006 e a tipificação do crime de feminicídio, de 2015.

A instituição do percentual mínimo para os cargos de Secretário de Estado, Secretários-Adjuntos e Presidentes de Entidades da Administração Indireta, tem em vista justamente o alcance da igualdade entre homens e mulheres preconizada em nossa Lei Maior e o faz de modo justo: tratando de forma desigual aqueles que se encontram em situação de desigualdade.

SPMD
Fls. 09
Ass.

No entanto, apesar da nobre intenção do autor, entendemos que a ocupação dos cargos em referência deve levar em conta principalmente a meritocracia. Este requisito vai ao encontro do combate ao patrimonialismo e faz com que a ocupação no cargo se de através do mérito, ou seja, do relevante desempenho, da aptidão individual e da capacidade técnica de assumir as referidas responsabilidades.

Desta forma, independente do sexo do ocupante destes cargos, o que deve ser levado em conta, primordialmente, é a capacidade técnica que possui para desempenhar as funções.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela não prossiga nesta Douta Casa Legislativa.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar n° 16/2019, de Autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em de de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 16/2019 - Parecer nº 23/2019
Reunião da Comissão em 03 / 09 / 19
Presidente:
Relator: Delmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição**do Projeto de Lei Complementar n° 16/2019, de Autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	